Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4935/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12146/2015
PROTOCOLO	: 1607605
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: ARI BASSO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61, DE 2015
CONTRATADO	: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 67.000,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto em verificação nos autos refere-se a prestação de do Contrato Administrativo n. 61, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, tendo por objeto a aquisição veículo de passeio, para atender os usuários do Programa Saúde da Família (peça n. 2, fls. 9-14). Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), "*que concluiu pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n° 61/2015 e de sua execução"*, ressalvando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme se observa na Análise n. 25569/2016 (peça n. 15, fls. 82-86).

Em seguida, o Procurador de Contas (PRC) emitiu o 48967/2017 (peça n. 16, fls. 88-89), opinando da seguinte maneira:

> "***I –** pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 61/2015 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, "a" e II da Resolução Normativa nº 76/2013.*
>
> ***II –** Pela **aplicação de Multa** ao ordenador de despesas, com fulcro no inciso I, do art. 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013*."

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando a prestação de contas em julgamento, constato que os

documentos relativos à contratação e a execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que tange à intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal, observo que Contrato Administrativo n. 61, de 2015 foi publicado em 5 de maio de 2015 (peça n. 3, fl. 15) e, encaminhado ao TC/MS em **9 de abril de 2015** (peça n. 1, fl. 2), portanto, fora do prazo que determina o item 2.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011, conforme citado nos apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Tudo verificado, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Procurador de Contas e, decido:

I. declarar , com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 61, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda (segunda fase);

b) da execução financeira da contratação (terceira fase).

II. **aplicar multa** no valor equivalente a 14 (quatorze) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 61, de 2015 (publicado em 05/05/2015 (peça n. 3, fl.15), remetido a este Tribunal em 9/06/2015 (peça n. 1, fl. 2));

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 26 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB